



## Parecer em Consulta 00016/2025-8 - Plenário

**Processo:** 05910/2025-1

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Consulente:** LUCIANO RONCETTI PIMENTA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI N° 14.133/2021. ADMISSIBILIDADE. RESPONDER.**

### I. Caso em exame

1. Consulta relativa à possibilidade jurídica de aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão (reequilíbrio econômico-financeiro) diretamente às Atas de Registro de Preços (ARP's), estabelecidas sob o regime da Lei nº 14.133/2021.

### II. Questão em discussão

2. Os consulentes buscam esclarecimentos quanto à possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro de Atas de Registro de Preços no regime da Lei nº 14.133/2021.

### III. Razões de decidir

3. O entendimento firmado no Parecer em Consulta nº 00020/2022-1 deve ser superado, pois foi construído sob a Lei nº 8.666/1993 e não se compatibiliza com o novo regime da Lei nº 14.133/2021.

4. O art. 82, VI, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de alteração dos preços registrados, abrangendo reajuste, repactuação e revisão.

5. O Decreto nº 11.462/2023 confirma essa interpretação ao autorizar a atualização dos preços da ata diante de fatos supervenientes que afetem seu equilíbrio econômico-financeiro.

6. A AGU, por meio da ON nº 100/2025, reconhece a incidência dos institutos de recomposição econômica diretamente sobre as ARP's.
7. Vedada a atualização, a ata seria revogada e nova licitação repetiria os mesmos preços de mercado, contrariando os princípios do planejamento e da eficiência.
8. A ARP, por possuir natureza vinculativa e obrigacional, está sujeita às mesmas áleas ordinárias e extraordinárias que atingem os contratos administrativos.

#### **IV. Dispositivo**

5. Conhecer a consulta. Responder nos seguintes termos: "No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023, ou regulamento do próprio ente federativo (Município ou Estado)."

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Luciano Roncetti Pimenta, Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, em que submete a este Tribunal de Contas dúvida sobre a possibilidade de aplicar o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro às atas de registro de preços (ARP) formalizadas com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021. O questionamento foi formulado nos seguintes termos:

Dianete da existência de novo regime legal, do surgimento de fundamentos doutrinários e normativos que apontam para a admissibilidade da revisão de preços em atas de registro de preços, e da necessidade de segurança jurídica para a atuação, há possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro das atas de registro de preços na vigência da Lei Federal nº 14.133/2021?

O consultente anexou aos autos o [Parecer Jurídico nº 00010/2025-1](#) (evento 03), subscrito pelo Procurador Geral do Município Sr. Dalvan Jose do Carmo da Silva Reboli, que concluiu ser possível a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro às

atas de registro de preços consolidadas de acordo com a nova lei de licitações, desde que exista regulamento interno do ente licitante, conforme a seguir se transcreve:

(...) Por todo exposto, a Procuradoria Geral do Município, nos limites de suas atribuições legais (ex vi Leis Municipais n.º 2.437/2022 e 2.441/2022), responde a consulta formulada pelo Gabinete do Prefeito com as seguintes conclusões: **entendemos que o instituto do Reequilíbrio Econômico-financeiro se aplica às Atas de Registro de Preços formalizadas com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), desde que haja regulamento interno do ente licitante** neste sentido, evitando, assim, interpretações equivocadas dos órgãos de controle externo.

(Grifo nosso)

Ao examinar o feito, este Conselheiro Relator constatou, num exame superficial dos autos, que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade da consulta, de acordo com o [Despacho TC nº 22119/2025-1](#) (evento 04).

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), nos termos do art. 235, §1º, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), para pesquisa de precedentes. O [Estudo Técnico de Jurisprudência TC nº 00016/2025-8](#) (evento 06), confirmou a existência de deliberação anterior deste Tribunal sobre o objeto da consulta, o [Parecer em Consulta nº 20/2022-1](#), nos autos do Processo TC nº 04060/2022-7, por intermédio do qual se concluiu não ser possível a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro aos valores registrados em atas de registro de preços, admitindo-se, apenas, aos contratos decorrentes.

Encerrada essa fase, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Recursos e Consultas - NRC para manifestação conclusiva, que resultou na [Instrução Técnica de Consulta 00032/2025-7](#) (evento 07), com proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

### 3.CONCLUSÃO

Dante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, e, quanto ao mérito, sugere-se o seguinte:

3.1. Mesmo diante de novo regime legal, não é possível a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro às atas de registro de preços, mas, apenas, aos contratos decorrentes, em razão do disposto no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

O feito foi, então, encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, do que resultou o [Parecer 05369/2025-7](#) (evento 09), que divergiu da Instrução Técnica de Consulta, pugnando pelo retorno do processo à análise técnica para enfrentamento dos argumentos trazidos em sua fundamentação, cuja conclusão foi pela possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro às atas de registro de preços ou, caso assim, não entendesse o Relator, que fossem devolvidos os autos ao órgão ministerial para manifestação conclusiva.

Ao contínuo, este Relator, por meio do [Despacho 26932/2025-4](#) (evento 08), submeteu novamente o processo à manifestação ministerial, que dessa vez se posicionou por meio do [Parecer 06065/2025-2](#) (evento 11), que pugnou pelo seguinte:

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, divergindo parcialmente do entendimento do corpo técnico, pugna por **CONHECER** a consulta e respondê-la nos seguintes termos:

I - No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023, ou regulamento do próprio ente federativo (Município ou Estado).

Retornaram os autos a este Gabinete para deliberação. É o que importa relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Análise do contexto fático e processual

Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a interpretação das normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade. Essa diretriz busca evitar julgamentos descontextualizados, reconhecendo que o exercício da função administrativa ocorre, muitas vezes, em cenários marcados por restrições orçamentárias, institucionais e operacionais.

Tal norma orienta os órgãos de controle a atuarem com racionalidade, equilíbrio e justiça, especialmente quando eventuais falhas na condução de políticas públicas derivam de fatores externos ou estruturais, e não de condutas dolosas ou intencionais.

Nessas situações, deve-se observar a boa-fé do gestor e os esforços concretos empreendidos para superação dos problemas detectados.

A aplicação do ordenamento jurídico deve transcender a mera legalidade formal, considerando o contexto fático em que os atos administrativos foram praticados, bem como as condicionantes técnicas e estruturais que influenciam a atuação do ente público.

A presente consulta é formulada por órgão da Administração Pública que, embora reconhecendo a existência de deliberação anterior deste Tribunal sobre matéria análoga, entende que a consolidação de nova ordem jurídica inaugurada pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o surgimento de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais mais recentes, impõe reabrir o debate acerca da possibilidade de aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro às Atas de Registro de Preços (ARP's) formalizadas sob a vigência do novo regime legal.

O consultante demonstra ter ciência de que esta Corte, ao examinar a temática no Parecer em Consulta nº 00020/2022-1, proferido nos autos do Processo TC nº 04060/2022-7, concluiu que não seria possível aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro aos valores registrados nas atas, admitindo-se sua incidência apenas sobre os contratos delas decorrentes, desde que já em fase de execução. À época, o questionamento fora apresentado pelo Prefeito Municipal de Colatina e analisado sob o prisma da legislação vigente então utilizada pela Administração Pública.

Naquela oportunidade, a conclusão repousou sobre fundamentos retirados:

- da Lei Federal nº 8.666/1993, especialmente seus arts. 15, II, §§ 3º e 4º, que disciplinam o sistema de registro de preços, e 65, II, “d”, que trata das hipóteses de alteração contratual por força maior, caso fortuito ou fatos imprevisíveis; e
- do Decreto Federal nº 7.892/2013, particularmente seus arts. 17 e 19, que regulamentavam, à época, o Sistema de Registro de Preços (SRP) em âmbito federal.

Essas normas — ainda vigentes quando o Parecer nº 00020/2022-1 foi elaborado — conduziram esta Corte ao entendimento de que o reequilíbrio econômico-financeiro seria instituto próprio dos contratos administrativos, não alcançando as atas, por estas não representarem ajuste formal nem obrigação bilateral perfeita. Ressaltou-se, ademais, que, embora a Lei nº 14.133/2021 já estivesse publicada, encontrava-se no período de transição, fase em que a Administração poderia optar por sua aplicação ou pela permanência no regime da Lei nº 8.666/1993; razão pela qual esta Corte, prudentemente, examinou o tema também à luz das normas anteriores.

O consultente, entretanto, aduz que a nova ordem jurídica estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, já plenamente vigente e acompanhada de regulamentação federal subsequente — a exemplo do Decreto Federal nº 11.462/2023, que revogou o Decreto nº 7.892/2013 —, além de recentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, modifica substancialmente o cenário antes analisado, razão pela qual solicita a esta Corte a reavaliação do entendimento firmado no Parecer em Consulta 00020/2022-1.

Diante disso, abre-se o presente espaço deliberativo para examinar não apenas o histórico da matéria, mas sobretudo a conformidade da disciplina das ARP's com os institutos de recomposição de preços, sob a luz do novo regime de contratações públicas.

A análise técnica concluiu consolidando o entendimento posto no mencionado Parecer em Consulta 00020/2022-1, sugerindo que seja respondida a consulta pela impossibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro às ARP's formalizadas com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas, por fim, manifestou-se em divergência à proposição técnica ao lançar mão de argumentos que apontam a possibilidade de utilização do reequilíbrio econômico-financeiro nas ARP's, no bojo da Lei nº 14.133/2021.

## **2.2. Análise dos requisitos de admissibilidade da consulta**

O exame de admissibilidade pauta-se nos critérios elencados no artigo 122, *caput*, e em seus §1º e §2º da LC 261/2012:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua

competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Nota-se que a consulta observa os aspectos formais, eis que o consulente é autoridade legitimada por ocasião do inciso II do art. 122 c/c §1º, I da LC 621/2012, bem como que a inicial foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica, em observância ao art. 122, §1º, V, LC 621/2012. Já sob o aspecto material, constata-se que a matéria suscitada é de competência desta Corte de Contas, traz indicação precisa de dúvida e não diz respeito apenas ao caso concreto (art. 122, §1º, II e III da LC 621/2012).

Por fim, verifica-se que a matéria sobre a qual versa a consulta possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública direta e indireta, com alcances nas esferas estadual e municipais, de forma a atender ao requisito descrito no art. 122, §2º da LC 621/2022.

Assim, considerando que se encontram presentes nos autos os referidos pressupostos de admissibilidade, juízo este já deliberado no [Despacho 22119/2025-1](#)

(evento 04). conheço a consulta.

**2.3. Análise da dúvida suscitada: sobre a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro de Atas de Registro de Preços no regime da Lei nº 14.133/2021**

Partindo do contexto exposto preliminarmente, tem-se que o objeto do questionamento submetido a este Tribunal se justifica na necessidade de esclarecer acerca da possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro às atas de registro de preços, sob as lentes da Lei nº 14.133/2021, tendo como pano de fundo o prévio entendimento sobre sua impossibilidade na vigência da lei anterior.

A análise técnica parte da premissa de que o entendimento anteriormente firmado por este Tribunal — no Parecer em Consulta nº 00020/2022-1 — permanece plenamente aplicável ao caso, mesmo diante da vigência da Lei nº 14.133/2021. Assim, reafirma que não é possível aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro às Atas de Registro de Preços, admitindo-se tal instituto apenas aos contratos delas decorrentes, quando já em execução.

Para o corpo técnico desta Corte, a conclusão anterior conserva sua validade porque se baseia na natureza jurídica da ata, que não é contrato, mas instrumento pré-contratual destinado a registrar condições para contratações futuras. Sendo a ARP um ato preparatório e não um ajuste bilateral, não gera obrigação entre as partes e, portanto, não poderia sofrer recomposição de equilíbrio.

Esse argumento se sustenta também na interpretação da legislação. A instrução técnica observa que a Lei nº 14.133/2021 não trouxe inovação que alterasse essa lógica. Ao contrário, o art. 124, II, “d”, ao tratar das hipóteses de revisão, refere-se expressamente a contratos administrativos, repetindo a estrutura do antigo art. 65, II, “b”, da Lei nº 8.666/1993. Assim, conclui que a ausência de previsão explícita na nova lei para reequilibrar atas representa um “silêncio eloquente” do legislador, indicando a deliberada intenção de manter o instituto restrito ao ajuste contratual.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II. Por acordo entre as partes:

**d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a execução do contrato, tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.**

(Grifo nosso)

Outro ponto que a unidade técnica reforça é que essa compreensão ao recuperar as distinções entre revisão e reajuste, mencionadas inclusive na Instrução Normativa TC nº 78/2021, que serviu de base às cartilhas de orientação deste Tribunal. Explica que tanto o reajuste — em sentido estrito ou mediante repactuação — quanto a revisão pressupõem a existência de um contrato firmado, pois dependem de cláusulas pactuadas ou decorrem diretamente da garantia constitucional de manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Ressalta que o reajuste se vincula a fatos previsíveis e exige previsão editalícia, enquanto a revisão decorre de fatos supervenientes ou imprevisíveis e independe de cláusula expressa, mas, em qualquer caso, sempre se dirige às relações contratuais, e não a atos preparatórios.

Art. 37. (...)

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifo nosso)

A partir dessa estrutura argumentativa, a conclusão técnica é de que não há base legal para aplicar reequilíbrio econômico-financeiro às ARPs, pois tais instrumentos não são contratos e não geram a relação jurídica necessária para a incidência dos institutos de revisão, reajuste ou repactuação. Conforme a instrução, a recomposição de preços somente pode ocorrer quando a ata der origem a um contrato formal, nos termos da legislação vigente e do precedente deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas inicia sua manifestação reconhecendo que este Tribunal já apreciou, em momento anterior, questão semelhante à ora submetida à

análise, especificamente no âmbito do Parecer em Consulta nº 00020/2022-1, elaborado ainda sob a influência do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.666/1993 e pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, regulamentador do então vigente Sistema de Registro de Preços. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que não seria possível aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro diretamente às Atas de Registro de Preços, admitindo-se a recomposição apenas para os contratos delas decorrentes, desde que já formalizados e em execução.

O MPC, entretanto, ressalta que a questão ora trazida à deliberação desta Corte não se esgota no precedente mencionado, porquanto a matéria deve agora ser reavaliada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, diploma que institui novo marco legal das contratações públicas e que, em diversos pontos, modifica a lógica normativa anteriormente consolidada. Esse novo regime jurídico — já plenamente vigente e acompanhado de regulamentação federal subsequente — demanda a revisão crítica do entendimento antes firmado, em especial porque a dinâmica normativa atualiza e reconfigura os contornos jurídicos das ARP's, inclusive no que diz respeito à possibilidade de alteração dos valores registrados.

O parecer ministerial destaca que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 82, VI, determina que o edital deve dispor “sobre as condições para alteração dos preços registrados”. O MPC observa que o termo “alteração”, intencionalmente utilizado pelo legislador, não se restringe ao reajuste inflacionário, compreendendo igualmente a repactuação e a revisão (reequilíbrio), sobretudo quando a manutenção do valor originalmente registrado se torna incompatível com a realidade fático-econômica posterior ao registro.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:  
(...)  
VI - as condições para alteração de preços registrados;

Segundo o órgão ministerial, a interpretação do art. 82, VI deve ser sistemática e teleológica, em consonância com o art. 5º da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, que estabelece como

---

<sup>1</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

princípios estruturantes das contratações públicas o planejamento, a vantajosidade, a gestão de riscos, a eficiência e a segurança jurídica. Nessa perspectiva, a alteração de preços não pode ser reduzida a mero ajuste ordinário: deve contemplar também os mecanismos de recomposição econômica necessários para assegurar a continuidade e a viabilidade das futuras contratações que se realizarão com base na ata.

O MPC prossegue afirmando que o Decreto Federal nº 11.462/2023, que passou a regulamentar o Sistema de Registro de Preços sob o regime da Lei nº 14.133/2021 (revogando o Decreto nº 7.892/2013), reforça essa interpretação. Seu art. 25 prevê expressamente a possibilidade de alterar ou atualizar os preços registrados quando houver fatos supervenientes capazes de produzir desajuste entre o valor registrado e o valor necessário à adequada execução do objeto, incluindo, entre outros: força maior, caso fortuito, fato do princípio, eventos de imprevisibilidade, situações excepcionais que repercutam de forma relevante sobre os custos de mercado.

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Esses dispositivos, argumenta o Ministério Público, representam inequívoca densificação do mandato legal contido no art. 82, VI, e demonstram que o regulamento federal reconhece a pertinência — e às vezes a necessidade — da recomposição dos valores constantes da ata quando houver justificativa técnica robusta e motivação adequada.

---

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse passo, esse entendimento ganha reforço com a previsão contida na Portaria PGR/MPU Nº 158, de 27 de setembro de 20241, editada pelo Ministério Público da União, que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito daquele órgão, *in verbis*:

Art. 5º Compete ao órgão gerenciador praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

X - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;  
[...]

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 22 a 24;  
[...]

Art. 22. **Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados**, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniente de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajuste ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A alteração ou atualização dos preços registrados será realizada por simples apostila à ata de registro de preços.

Art. 23. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

[...]

Art. 24. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 25, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável

[...]

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Além disso, o parecer ministerial enfatiza a relevância interpretativa da Orientação Normativa AGU nº 100/2025<sup>2</sup>, instrumento jurídico de caráter vinculante para os órgãos e entidades da Administração Pública federal. A ON-AGU sistematiza entendimento técnico extenso e conclui, de forma explícita, que os institutos do reajuste, da repactuação e da revisão por álea extraordinária se aplicam às Atas de Registro de Preços no âmbito da Lei nº 14.133/2021, independentemente de previsão expressa no edital, desde que preenchidos os requisitos legais e observados os princípios da legalidade, motivação, eficiência e vantajosidade.

Nessa toada, cumpre destacar que a correta compreensão do tema exige que se estabeleça a distinção precisa entre os três instrumentos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das contratações: reajuste, repactuação e revisão.

### *1. Reajuste*

É a atualização periódica do valor pactuado, decorrente da variação de índices previstos em edital ou contrato, a fim de recompor efeitos inflacionários ordinários. O reajuste opera automaticamente, desde que atendidos os requisitos temporais (geralmente a anualidade) e esteja previsto no instrumento convocatório.

### *2. Repactuação*

Aplica-se especialmente aos contratos de serviços contínuos com dedicação de mão de obra. Destina-se a ajustar o valor contratado quando houver variação dos custos do trabalho, tais como salários, encargos sociais e benefícios. A repactuação não trata de álea extraordinária, mas de recomposição dos custos efetivos da força de trabalho alocada.

### *3. Revisão (reequilíbrio extraordinário)*

É o verdadeiro reequilíbrio econômico-financeiro, decorrente de fatos imprevisíveis, caso fortuito, força maior, fato do princípio ou fato da administração, isto é, situações

---

<sup>2</sup> <https://legis.agu.gov.br/intralegis/Atos/TextoAto/392642>

que rompem a base objetiva do contrato. Na revisão, busca-se restabelecer a equação econômico-financeira originária, garantindo que a contratação permaneça exequível.

*Quadro 1 - Diferenças conceituais entre reajuste e reequilíbrio*

Reajuste	Reequilíbrio econômico-financeiro, recomposição ou revisão
<p><b>Objetivo:</b> preservar o valor do contrato em razão da inflação.</p> <p><b>Características básicas:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Previsto em edital/cláusula contratual;</li> <li>• Está vinculado à fato previsível e à necessidade de reposição inflacionária não extraordinárias;</li> <li>• Preserva o equilíbrio econômico-financeiro existente;</li> <li>• Ocorre com periodicidade mínima de 12 meses da proposta ou do orçamento da Administração.</li> </ul> <p><b>Espécies:</b> reajuste e repactuação.</p> <p><b>Reajuste:</b> designado para situações em que a correção se dá por meio de fixação de índices geral ou setorial, previamente definidos.</p> <p><b>Repactuação:</b> para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de análise planilha de preço e novo acordo de convenção ou dissídio coletivo.</p>	<p><b>Objetivo:</b> restabelecer o equilíbrio do contrato em razão de fatos supervenientes com consequências incalculáveis.</p> <p><b>Características básicas:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Decorre diretamente da lei (independe de previsão contratual);</li> <li>• Refere-se aos fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que desequilibram excessivamente a relação;</li> <li>• Restaura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;</li> <li>• Não depende de periodicidade mínima.</li> </ul>

FONTE: ADAPTADO DO PARECER EM CONSULTA TCEES 10/2016-PLENÁRIO E PARECER EM CONSULTA TCEES 24/2019-PLENÁRIO.

Esses três instrumentos não se confundem e, embora historicamente aplicados apenas aos contratos administrativos, a interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021, combinada com suas normas regulamentadoras, conduz à conclusão de que todos podem incidir também sobre as Atas de Registro de Preços.

O MPC destaca que a nova orientação jurídica federal — parecer AGU n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU3<sup>3</sup>, fundamento para edição da Orientação Normativa n.º 100/2025 — resulta de profunda reflexão sobre a natureza atual das ARP's: embora continuem não sendo contratos, constituem instrumentos de planejamento vinculantes, dotados de relevância estratégica para a consecução do interesse público. Assim, se fatos supervenientes inviabilizam a adesão futura à ata ou tornam seus preços antieconômicos, a revisão dos valores registrados é medida que racionaliza recursos, evita a necessidade de revogações e de novos processos licitatórios e assegura a manutenção da competitividade e da isonomia, evitando rupturas desnecessárias na cadeia de abastecimento estatal.

<sup>3</sup> [https://sapiens.agu.gov.br/valida\\_publico?id=2399001439](https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=2399001439)

O referido parecer federal consignou que o reajuste em sentido estrito deve ser aplicado “de ofício pela Administração, na hipótese de previsão no edital” e, portanto, “não incide a preclusão”. Consta, ainda, que, “na repactuação, ao contrário do que ocorre no reajuste, é exigida a solicitação expressa da contratada, acompanhada da efetiva demonstração da alteração dos custos, conforme planilha de custos e formação de preços e de toda a documentação que a fundamenta”.

Predomina no TCU o entendimento de que na repactuação se opera a preclusão se não houver o pleito do fornecedor até a data da prorrogação do prazo de vigência. Assim, se prorrogar sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar. Caso contrário, segundo o próprio TCU, seria negada à Administração “a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste”. (Acórdão n° 7932/2023-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, Acórdão 1827/2008-TCU-Plenário, Acórdão 477/2010-TCU-Plenário, Acórdão 1601/2014-TCU-Plenário).

A revisão “não necessita de previsão em edital ou contrato para acontecer. Ela pode ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato, sempre que for necessário seu reequilíbrio econômico-financeiro” (Acórdão N° 5167/2024-TCU-2<sup>a</sup> Câmara).

Nesse contexto, foi editada a já citada orientação da AGU, a qual reproduzimos *in totum* a seguir:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00456.000036/2025-00, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado:

I - No regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são fenômenos próprios dos contratos administrativos, não sendo aplicáveis às atas de registro de preços.

II - No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

III - Os preços registrados poderão ser alterados, no que se refere ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, desde que haja previsão expressa no edital.

IV - O instituto da preclusão não se aplica ao reajuste em sentido estrito, desde que previsto no edital, uma vez que a medida consiste na aplicação automática (de ofício) de índice de correção por parte da Administração Pública.

V - O instituto da preclusão aplica-se à repactuação na ata de registro de preços quando o fornecedor não solicitar a atualização dos valores antes da data de prorrogação da ata de registro de preços.

VI - A revisão por álea extraordinária da ata de registro de preços não necessita estar prevista em edital e pode ser aplicada a qualquer momento, sempre que necessária ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

VII - Prevista a possibilidade de prorrogação no edital e na ata de registro de preços, mas não havendo cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, a prorrogação poderá ser realizada sem a atualização dos valores. Nesses casos, deve-se colher formalmente a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços, a fim de evitar discussões futuras.

Referência: inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado em 14/08/2025 no Diário Oficial da União Seção: 1 Página: 4

Segundo a AGU, o tema ganha especial relevância nas hipóteses de compras com entrega imediata, em que o contrato é dispensado (art. 95, II, da Lei 14.133/2021) e a própria Ata de Registro de Preços passa a desempenhar papel central. A necessidade de tratar da matéria decorreu da análise de diversas atas frustradas diante do atual cenário econômico, marcado pela instabilidade inflacionária e pela aplicação do novo regime de licitações, além de fundamentos do Direito Privado, como a revisão por onerosidade excessiva (Parecer nº 00022/2025/DECOR/CGU/AGU).

Neste ponto, imprescindível ressaltar que o prazo de vigência da ARP foi alterado pela Lei 14.133/2021. Vejamos um quadro comparativo dos dispositivos legais revogado e vigente:

<b>Lei 8.666/93</b>	<b>Lei 14.133/2021</b>
<p><b>Art. 15, §3º</b> - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:</p> <p>[...]</p> <p><b>III - validade do registro não superior a um ano.</b></p>	<p><b>Art. 84.</b> O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.</p>

A AGU observa que, embora a Lei nº 8.666/1993 vedasse a alteração do preço registrado e limitasse a vigência da ata a 12 meses, a Lei 14.133/2021 permite sua prorrogação por igual período (art. 84), o que, por interpretação sistemática, autoriza

— em situações justificadas — a atualização ou alteração dos preços registrados, diante de variações relevantes no mercado.

A Ata de Registro de Preços é reconhecida como um pré-contrato administrativo, dotado de força vinculativa. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a Consulta no processo nº 1120126, assentou que os mecanismos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, embora tradicionalmente associados à execução dos contratos, também se aplicam às ARP's, por se tratarem de “documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação” (art. 6º, XLVI), no qual se fixa, entre outros elementos, o preço do objeto, com vigência de um ano, prorrogável por igual período (art. 84). Confira-se a ementa:

CONSULTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO GERENCIADOR. MUNICÍPIO. ART. 86, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21. NORMA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO À ESFERA FEDERAL. AUTONOMIA FEDERATIVA. REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRAZO. REAJUSTE. ÍNDICE DE PREÇOS. REPACTUAÇÃO. MÃO-DEOBRA. REVISÃO. FATO DO PRÍNCIPE. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. 1. O § 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/21 dispõe sobre norma específica, aplicável apenas à Administração Pública federal, cabendo ao Estado de Minas Gerais, em âmbito regional, e aos municípios mineiros, no âmbito local, regulamentar, com fundamento no art. 78, § 1º, da mesma Lei, os procedimentos auxiliares, entre os quais se insere o sistema de registro de preços, oportunidade em que poderá dispor acerca da possibilidade ou não de adesão a atas de registro de preços municipais, além das distritais, estaduais e federais, inclusive dos consórcios públicos criados nessas esferas. 2. Na prorrogação do prazo de vigência de Ata de Registro de Preços (ARP), decorrido um ano de sua assinatura, nos moldes autorizados pelo art. 84 da Lei nº 14.133/21, é possível o reajuste ou a repactuação dos preços, conforme seja a mão-de-obra fator preponderante ou não, a fim de preservar a equação econômico-financeira da relação jurídica, em face da variação ordinária de custos. 3. Para o reajuste, é aplicado o índice de variação de preços apropriado, automaticamente, após 12 (doze) meses contados da apresentação do orçamento ou da proposta, nos termos do § 3º do art. 92 da Lei nº 14.133/21. 4. Para a repactuação, o interregno mínimo é de um ano, contado da apresentação da proposta (art. 92, § 3º), e a variação nos custos deve ser analiticamente demonstrada, com data vinculada à apresentação da proposta, para os custos do mercado, e ao acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, para os custos de mão-de-obra (art. 135, I e II, e § 3º). 5. Não há prazo mínimo de vigência contratual ou da ARP para a incidência da revisão derivada da ocorrência de fato do princípio. O que determinará a sua incidência é a prática de ato estatal de caráter geral que afete a equação econômico-financeira do contrato, em qualquer momento após a oferta da proposta ou do orçamento, desde que a variação seja demonstrada analiticamente, para mais ou para menos.

O Procurador-Geral da unidade consultante argumenta que impedir a alteração dos preços registrados na ata — tanto quando estiverem acima quanto abaixo dos valores

de mercado — leva, na prática, à sua revogação e à obrigatoriedade de realizar nova licitação, a qual inevitavelmente resultará nos mesmos preços que seriam alcançados caso se tivesse simplesmente atualizado a ata. Assim, a vedação sugerida pela área técnica apenas gera procedimentos desnecessários, desperdício de recursos e perda de eficiência, ao passo que a manutenção da ata com atualização de preços atende plenamente ao princípio da eficiência administrativa.

Dessa forma, o MPC conclui que a interpretação restritiva segundo a qual a ARP não pode sofrer recomposição de equilíbrio não se harmoniza com o modelo normativo vigente, porque desconsidera a mudança de paradigma introduzida pela Lei nº 14.133/2021. Essa leitura ignora que o sistema atual é estruturado sobre a vantajosidade continuada, a governança pública e a gestão de riscos, devendo a ata — enquanto etapa avançada de planejamento — permitir os ajustes necessários para preservar sua utilidade e evitar o esvaziamento de sua função.

Por fim, o MPC sustenta que reconhecer a possibilidade de aplicar reajuste, repactuação ou revisão às ARPs, nas hipóteses legalmente admitidas, fortalece o regime jurídico das contratações públicas, promove maior estabilidade entre Administração e fornecedores e assegura que as contratações futuras decorrentes da ata ocorram em ambiente de equilíbrio, segurança e economicidade. Essa seria, conclui o órgão ministerial, a interpretação mais adequada, coerente e alinhada à ordem jurídica instaurada pela Lei nº 14.133/2021. Assim foi a conclusão ministerial:

Portanto, este *parquet* entende que, embora sob a égide da Lei nº 8.666/93 não fosse possível reajuste de preços, repactuação e revisão da ata de registro de preços, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o **Parecer em Consulta 00020/2022-1** tornou-se inaplicável com fundamento:

- no art. 82, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021;
- no art. 25 do Decreto nº 11.462/2023;
- no art. 187 da Lei nº 14.133/2021;
- no art. 22 da Portaria PGR/MPU nº 158/2024;
- na Orientação Normativa nº 100/2025 da Advocacia Geral da União;
- no Parecer n. 00022/2025/DECOR/CGU/AGU;
- na interpretação sistemática e lógica com parâmetro na Lei nº 8.666/93;
- no Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU;
- no Princípio do Planejamento;
- no Princípio da Eficiência;
- no Parecer Consulta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no processo nº 1120126;
- no fato de que contratos administrativos e as ARP's constituem documentos vinculativos e obrigacionais.

De todos os elementos postos nos autos, verifico que a evolução normativa inaugurada pela Lei nº 14.133/2021 redesenhou o regime jurídico das Atas de Registro de Preços, afastando a lógica restritiva anteriormente adotada por esta Corte. A nova legislação, ao prever expressamente a possibilidade de alteração dos preços registrados (art. 82, VI) e ao ampliar a disciplina do Sistema de Registro de Preços, exige uma releitura do precedente firmado no Parecer em Consulta nº 00020/2022-1, cuja fundamentação repousava sobre instrumentos legais já superados. O cenário jurídico atual demanda soluções que preservem a racionalidade administrativa, a eficiência e a continuidade do planejamento governamental — pilares estruturantes do novo marco normativo.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 inaugurou um paradigma distinto daquele consagrado pela revogada Lei nº 8.666/1993: se antes o foco recaía predominantemente sobre a repressão de atos já configurados como irregulares, o novo regime jurídico desloca o centro de gravidade para práticas de governança, gestão de riscos e indução de condutas administrativas íntegras e planejadas. O objetivo passa a ser a orientação do agente público, promovendo estruturas de conformidade e eficiência; e, somente quando demonstrado o afastamento dessas diretrizes, emerge a responsabilização correspondente.

Nesse contexto, relevante registrar que, a despeito dessa perspectiva macro orientada à melhoria da gestão pública, a atividade fiscalizatória permanece incumbida de cumprir integralmente sua função constitucional, valendo-se, além dos procedimentos ordinários, do cruzamento sistemático de dados obtidos junto aos entes jurisdicionados, de modo a prevenir e coibir eventuais irregularidades.

Essa mudança de enfoque, contudo, não mitiga a atuação do controle externo. Ao revés, reforça a necessidade de que esta Corte exerça uma fiscalização tecnicamente qualificada, preventiva e orientadora, sem abdicar de seu dever de adotar medidas corretivas ou sancionatórias quando constatadas desconformidades que contrariem os padrões normativos e os parâmetros de boa governança estabelecidos pela nova legislação de contratações públicas.

Nessa direção, o Ministério Público de Contas apresenta interpretação mais consentânea com a finalidade do sistema, bem como com a principiologia que orienta as contratações públicas contemporâneas. O órgão ministerial demonstra, de forma clara, que impedir a recomposição econômica da ata, quando seus valores se tornarem incompatíveis com o mercado, resulta em sua revogação e na necessidade de nova licitação que apenas reproduzirá os mesmos preços atualizados, impondo despesas desnecessárias, perda de tempo e ruptura da vantajosidade obtida no certame originário. Tal consequência contraria diretamente os princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade, além de se distanciar da lógica de gestão de riscos adotada pela Lei nº 14.133/2021.

Também é digno de nota que os pareceres da Advocacia-Geral da União — ON AGU nº 100/2025, Pareceres nº 00022/2025 e nº 00075/2024 — conferem unidade interpretativa ao tema, reconhecendo de modo uniforme que reajuste, repactuação e revisão se aplicam às Atas de Registro de Preços no atual regime jurídico. Essa compreensão se harmoniza com a natureza vinculativa e obrigacional da ARP, qualificada pela jurisprudência administrativa, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como verdadeiro pré-contrato administrativo, sujeito às áleas ordinárias e extraordinárias que incidem sobre as contratações públicas em geral. Negar a tais instrumentos a proteção do equilíbrio econômico-financeiro significaria isolá-los do próprio sistema jurídico que os conforma.

Diante de todo esse arcabouço normativo, doutrinário e institucional, concluo pela plena possibilidade de aplicação dos institutos de reajuste, repactuação e revisão às Atas de Registro de Preços firmadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos legais, a motivação adequada e a demonstração técnica do impacto econômico. Assim, com fundamento nas razões acima expostas, acolho integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas, superando o posicionamento anterior desta Corte e firmando orientação no sentido da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das ARP's, em respeito ao interesse público, à segurança jurídica e aos princípios que regem a nova ordem administrativa.

Ao fim, entendo relevante esclarecer que, na ausência de norma regulamentadora do próprio ente federativo municipal ou estadual, deverá ser observada a regulamentação posta no art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023.

### **3. CONCLUSÃO**

Desse modo, **acompanhando em parte o entendimento técnico e integralmente o posicionamento ministerial, VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de decisão que ora submeto.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

#### **1. PARECER CONSULTA TC-0016/2025:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** a consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 122 da LC 621/2012, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

“No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto Federal nº 11.462/2023, ou regulamento do próprio ente federativo (Município ou Estado).”

**1.2. ENCAMINHAR** ao consulente cópia digitalizada do Parecer em Consulta firmado neste processo;

**1.3. CIENTIFICAR** o consulente;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unâmite.**

**3.** Data da Sessão: 11/12/2025 - 63<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**